

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.782/2004

INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO TÉCNICA EM SAÚDE

PARECER CEE N° 057 / 2005

Indefere o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na área de Saúde, na habilitação de Técnico em Patologia Clínica, solicitado pelo **Centro de Formação Técnica em Saúde** - CEFTS, localizado na Rua da Conceição, nº 37, 5º andar, Centro, Rio Bonito/RJ, amparado pela Deliberação CEE/RJ nº 254/00.

HISTÓRICO

O Representante Legal do M. S. Matta Cursos, localizado na Rua da Conceição, nº 37, 5º andar, Centro, Rio Bonito/RJ, solicita a este Conselho autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, na habilitação de Técnico em Patologia Clínica, a ser oferecido pelo Centro de Formação Técnica em Saúde – CEFTS, tendo como respaldo legal a Deliberação CEE nº 254/2000.

VOTO DO RELATOR

Notifica-se que o mantenedor do Centro de Formação Técnica em Saúde – CEFTS está relacionado no NIC como M. S. Matta Cursos e não como Marcelo da Silva Matta, citado no requerimento ao Conselho Estadual de Educação, onde solicita autorização para funcionamento do curso.

Ainda que a Instituição apresente um plano de desenvolvimento do estágio supervisionado bem elaborado, com projeto acompanhado de ficha de avaliação final de supervisão de estágio, não há convênio com laboratórios de patologia clínica para o cumprimento da carga horária dos estágios do curso.

Visitando a Unidade Escolar no dia 15/02/2005, verificou-se que as instalações são novas e localizadas na cobertura do prédio. As salas de aula e demais instalações relacionadas nas folhas 17 do processo existem. As salas de aula estão separadas por divisórias, bem como o laboratório. Este deveria ser de alvenaria com revestimento apropriado. Não há os equipamentos relacionados nas folhas 17 e 18 do processo.

A biblioteca é reduzida, tem poucos volumes, sendo insuficiente para o funcionamento do curso.

Diante do exposto, indefiro a autorização solicitada.

Processo nº: E-03/100.782/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do

Relator.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel — Presidente José Carlos Mendes Martins — Relator Antonio José Zaib Celso Niskier Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato 27/04 /05

Publicado e m 04/05/05 pág. 17